

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0225.5/2020

“Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar cujo objetivo é o de estabelecer (I) que no mínimo 30% (trinta por cento) dos gêneros alimentícios consumidos em estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina deverão ser adquiridos diretamente da agricultura familiar; e (II) que os valores a serem praticados na aquisição dos alimentos devem ter como parâmetro os preços praticados no âmbito da circunscrição municipal.

Em sua Justificação o Autor da matéria argumenta que a agricultura familiar é responsável pela produção de 70% (setenta por cento) dos alimentos consumidos pelos brasileiros, representando 77% (setenta e sete por cento) dos empregos da agropecuária do país, e defende a importância de incentivar e fortalecer a agricultura familiar para promover a inclusão econômica e social.

Constam dos autos, encaminhadas pela Casa Civil, por meio do Ofício nº 1042/2020 (fl. 11), manifestações das Secretarias de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (fls. 12/31), em atenção ao requerimento de diligência aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa colocou-se favorável ao Projeto de Lei em análise “por não contrariar o interesse público e não verificar obstáculos legais para sua continuidade, desde que a obrigação possa ser satisfeita de forma indireta, ou seja, transferida às contratadas



para terceirização da alimentação ou para o fornecimento de insumos *in natura*” (PAR 1150/20-SAP).

Por seu turno, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, além de se mostrar favorável à matéria, sugeriu que fosse avaliada a possibilidade de elaboração de uma legislação estadual, nos moldes do Decreto federal nº 8.473, de 22 de junho de 2015¹, assegurando o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar não somente para as penitenciárias, mas também para outros setores atendidos pelo Estado. Para tanto, aquele órgão apresentou uma proposta de redação para a almejada lei (Epagri - Carta Dex nº 159/2020, fls. 25/27).

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na CCJ, com Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Relator para contemplar a sugestão proposta pela Secretaria de Estado da Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural, por intermédio da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI).

É o relatório.

II – VOTO

Repriso, portanto, que a proposição em tela pretende estabelecer que 30% (trinta por cento), no mínimo, dos gêneros alimentícios consumidos em estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina deverão ser adquiridos diretamente da agricultura familiar.

¹Decreto Federal nº 8.473, de 2020 - Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.

Reitero, também, que, consultadas, as Secretarias de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como a da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, mencionaram, oportunamente, a existência de norma regulamentar federal que contempla a matéria do Projeto de Lei em análise, especificamente o Decreto nº 8.473 de 2015, que, em seu art. 1º, § 1º, assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto estabelece o percentual mínimo a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 .

§ 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o **caput** , pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006 , e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

Sugerindo, dessa forma, que fosse avaliada a possibilidade de elaboração de lei, nos moldes do Decreto federal nº 8.473, de 2015, para estabelecer, no âmbito da Administração Pública Estadual, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural, de suas organizações e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa assinala que, tendo em vista o regramento federal apontado (I) os termos de referência para contratação de terceirização dos serviços de alimentação e nutrição, elaborados por aquela Pasta, já contêm cláusulas que obrigam as terceirizadas à aquisição mínima de 30% (trinta por cento) de gêneros alimentícios advindos da agricultura familiar, ou de empreendedores familiares rurais ou de organizações; e (II) a empresa contratada, por meio de competente processo licitatório,

responsabiliza-se por adquirir, no percentual indicado na norma federal e em contrato, insumos oriundos da agricultura familiar, para o preparo da alimentação do seu público-alvo.

Nessa linha, considero importante acentuar que o termo de referência, conforme o Decreto da Presidência da República nº 3.555, de 8 de agosto de 2000², é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação de custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, configurando-se instrumento essencial para determinar, com clareza, a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos utilizados para aquisição de alimentos, nos órgãos e entidades públicas do Estado de Santa Catarina, sejam destinados à compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

Assim sendo, julgo adequada e oportuna a Emenda Substitutiva Global, aprovada no âmbito da CCJ, contemplando a sugestão proposta pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, no sentido de criar normativa, no âmbito estadual, nos moldes de regramento já consolidado na esfera federal; todavia, entendo imprescindível promover ajustes na referida proposição acessória para adequá-la aos preceitos da boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Para finalizar, a esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe a análise do Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, II, c/c o art. 144, II, do Rialesc.

² Decreto nº 3.555 de 2000 - Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.



Nesse viés, não vislumbro óbices de ordem orçamentária e financeira que impeçam a tramitação da matéria.

Por todo o exposto, com base nos arts. 73, VI, 144, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0225.5/2020 e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, nos termos da Subemenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0225.5/2020

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0225.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0225.5/2020

Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos órgãos e entidades públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de alimentos pelos órgãos e entidades públicas do Estado de Santa Catarina, 30% (trinta por cento), no mínimo, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações sociais, e demais beneficiados que se enquadrem na Lei nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006 priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata o *caput* poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios da administração pública, inscritos no art. 37 da Constituição da Federal, e que os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas pela normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A aquisição poderá ser realizada por meio da modalidade Compra Institucional, descrita do Decreto federal nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e no Decreto federal nº 9.214, de 29 de novembro de 2017.

Art. 2º Os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no art. 1º, nos seguintes casos:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo fornecedor dos gêneros alimentícios;

II – não recebimento do objeto, em razão de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

III – insuficiência de oferta na região, por parte dos agricultores familiares, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações sociais, e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nacional nº 11.326, de 2006, para fornecimento de gêneros alimentícios demandados;

IV – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

V – condições higiênico-sanitárias inadequadas; e



VI– aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade, na forma definida por órgão da Administração Pública Direta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator